



BOLETIM

GERAL

Nº 115/2023
Belém, 20 DE JUNHO DE 2023

DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

(Total de 13 Páginas)

(Instituído pela Portaria nº; 129, de 17 de março de 2021, DOE nº 34.525)

Funções:

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 4006-8313/4006-8352

HELTON CHARLES ARAÚJO MORAIS - CEL QOBM
SUBCOMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 98899-6589

MARCELO MORAES NOGUEIRA - CEL QOBM
ASSESSOR TÉCNICO E COORDENADOR ADJUNTO DA CEDEC
(91) 98899-6582

ROBERTO CARLOS PAMPLONA DA SILVA - CEL QOBM
CHEFE DE GABINETE
(91) 98899-6491

JAIME ROSA DE OLIVEIRA - CEL QOBM
CMT DO COP
(91) 98899-6409

JOSAFÁ TELES VARELA FILHO - CEL QOBM
AJUDANTE GERAL
(91) 98899-6328

MICHEL NUNES REIS - CEL QOBM
DIRETOR DE APOIO LOGÍSTICO
(91) 98899-6377

ALESSANDRA DE FÁTIMA VASCONCELOS PINHEIRO - CEL QOBM
DIRETOR DE ENSINO E INSTRUÇÃO
(91) 98899-6413

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - CEL QOBM
DIRETOR DE FINANÇAS
(91) 98899-6344

EDINALDO RABELO LIMA - CEL QOBM
DIRETOR DE PESSOAL
(91) 98899-6442

EDUARDO CELSO DA SILVA FARIAS - CEL QOBM
DIRETOR DE SAÚDE
(91) 98899-6415

ARISTIDES PEREIRA FURTADO - CEL QOBM
DIRETOR DE SERVIÇOS TÉCNICOS
(91) 98899-6350

VALTENCIR DA SILVA PINHEIRO - CEL QOBM
DIRETOR DE TELEMÁTICA E ESTATÍSTICA
(91) 98899-6584

LEANDRO HENRIQUE DINIZ COIMBRA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/1 DO EMG
(91) 98899-6496

BRUNO PINTO FREITAS - MAJ QOBM
CHEFE DA BM/3 DO EMG
(91) 98899-6497

RODRIGO MARTINS DO VALE - MAJ QOBM
CHEFE DA BM/4 DO EMG
(91) 98899-6315

MANOEL LEONARDO COSTA SARGES - MAJ QOBM
CHEFE DA BM/5 DO EMG
(91) 98899-6416

ALLE HEDEN TRINDADE DE SOUZA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/6 DO EMG
(91) 98899-6542

THAIS MINA KUSAKARI - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA COJ
(91) 98899-5849

GENILSON MARQUES DA COSTA - CEL QOBM
PRESIDENTE DA CPCI
(91) 98899-6447

MOISÉS TAVARES MORAES - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA CPL
(91) 98899-6515

ADRIA AMÉLYA RODRIGUES DE SALES - VOL CIVIL
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
(91) 98899-6416

MIRÉIA CAFEZAKIS MOUTINHO - 1º TEN RRCONV
ASSESSOR DE RELAÇÕES COM A SOCIEDADE CIVIL
(91) 98899-6355

CARLOS AUGUSTO SILVA SOUTO - TEN CEL QOBM
CHEFE DO ALMOXARIFADO CENTRAL
(91) 98899-6321

ÁTILA DAS NEVES PORTILHO - CEL QOBM
CMT DO 1º GBM
(91) 98899-6342

OLÍMPIO AUGUSTO COELHO DE OLIVEIRA - CEL QOBM
CMT DO 2º GBM
(91) 98899-6366

ELILDO ANDRADE FERREIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 3º GBM
(91) 98899-6557

CHRISTIAN VIEIRA COSTA - CEL QOBM
CMT DO 4º GBM
(93) 98806-3816

EDGAR AUGUSTO DA GAMA GOES - CEL QOBM
CMT DO 5º GBM
(94) 98803-1416

DAVID RICARDO BAETA DE OLIVEIRA - CEL QOBM
CMT DO 6º GBM
(91) 98899-6552

KLELSON DANYEL DE SOUSA SILVA - MAJ QOBM
CMT DO 7º GBM
(93) 98806-3815

LUIS CLAUDIO DA SILVA FARIAS - CEL QOBM
CMT DO 8º GBM
(94) 98803-1415

SAIMO COSTA DA SILVA - MAJ QOBM
CMT DO 9º GBM
(93) 98806-3817

HUGO CARDOSO FERREIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 10º GBM
(94) 98803-1413

JORGE LUIZ RIBEIRO MORAES - TEN CEL QOBM
CMT DO 11º GBM
(91) 98899-6422

ORLANDO FARIAS PINHEIRO - TEN CEL QOBM
CMT DO 12º GBM
(91) 98899-5621

MARÍLIA GABRIELA CONTENTE GOMES - CEL QOBM
CMT DO 13º GBM
(91) 98899-6576

LUIZ ROAN RODRIGUES MONTEIRO - TEN CEL QOBM
CMT DO 14º GBM
(91) 98899-6293

JEFFERSON AUGUSTO DA RESSURREICAO MATOS - TEN CEL QOBM
CMT DO 15º GBM
(91) 98899-6412

CHARLES DE PAIVA CATUABA - TEN CEL QOBM
CMT DO 16º GBM
(91) 98899-6498

DINALDO SANTOS PALHETA - TEN CEL QOBM
CMT DO 17º GBM
(91) 98899-6569

DIEGO DE ANDRADE CUNHA - MAJ QOBM
CMT DO 18º GBM
(91) 98899-6300

THIAGO AUGUSTO VIEIRA COSTA - TEN CEL QOBM
CMT DO 19º GBM
(91) 98899-6575

ANDERSON COSTA CAMPOS - MAJ QOBM
CMT DO 20º GBM
(91) 98899-6279

JAIRO SILVA OLIVEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 21º GBM
(91) 98899-6567

SHERDLEY ROSSAS CANSANÇÃO NOVAES - TEN CEL QOBM
CMT DO 23º GBM
(94) 98803-1412

JACOB CHRISTOVAO MACIEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 24º GBM
(91) 98899-2647

MICHELA DE PAIVA CATUABA - TEN CEL QOBM
CMT DO 25º GBM
(91) 98899-6402

ADOLFO LUIS MONTEIRO LOPES - TEN CEL QOBM
CMT DO 26º GBM
(91) 98899-6322

GUILHERME DE LIMA TORRES - MAJ QOBM
CMT DO 28º GBM
(91) 98899-6346

MARIO MATOS COUTINHO - TEN CEL QOBM
CMT DO 29º GBM
(91) 98899-6428

MARCELO HORACIO ALFARO - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GBS
(91) 98899-6458

RICARDO LENO ANAISSI PEREIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GMAF
(91) 98899-5636

JORGE CIRILO OLIVEIRA SOUZA - MAJ QOBM
CMT DO 1º GPA
(91) 98899-6405

ANA PAULA TAVARES PEREIRA AMADOR - TEN CEL QOBM
CMT DA ABM
(91) 98899-6397

THIAGO SANTHIAELLE DE CARVALHO - TEN CEL QOBM
CMT DO CFAE
(91) 98899-2695

ÍNDICE**1ª PARTE****ATOS DO PODER EXECUTIVO**

Sem Alteração

2ª PARTE**ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC****Atos do Gabinete do Comandante-Geral**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ ...
pág.4**Atos do Gabinete do Chefe do EMG**

CERTIDÃO DE NADA CONSTA pág.4

CERTIDÃO DE NADA CONSTA pág.4

CERTIDÃO DE NADA CONSTA pág.4

Atos do Gabinete do Coord. Adjunto da CEDEC

Sem Alteração

3ª PARTE**ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA****Gabinete do Subcomandante-Geral**

CERTIDÃO DE NADA CONSTA pág.4

Diretoria de Pessoal

EXCLUSÃO DE DEPENDENTE DO IR pág.5

ALTERAÇÃO DE ESTADO CIVIL pág.5

LUTO - CONCESSÃO pág.5

ALTERAÇÃO DE ESTADO CIVIL pág.5

INCLUSÃO DE DEPENDENTE - DEDUÇÃO NO IR pág.5

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA pág.5

INCLUSÃO DE DEPENDENTE pág.5

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA pág.6

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA pág.6

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA pág.6

ALTERAÇÃO DE ESTADO CIVIL pág.6

INCLUSÃO DE DEPENDENTE pág.6

INCLUSÃO DE DEPENDENTE pág.6

INCLUSÃO DE DEPENDENTE - DEDUÇÃO NO IR pág.6

INCLUSÃO DE DEPENDENTE pág.6

INCLUSÃO DE DEPENDENTE - DEDUÇÃO NO IR pág.6

AJUDA DE CUSTO pág.6

Ajudância GeralSECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E
DEFESA SOCIAL pág.7**Comissão de Justiça**PARECER Nº 130/2023 - COJ. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA
E REAJUSTE DO CONTRATO Nº 055/2021-CBMPA CUJO
OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA
NA DISPONIBILIZAÇÃO DE ACESSO A BANCO DE DADOS.
..... pág.9PARECER Nº 124/2023 - COJ. POSSIBILIDADE DE REFORÇO
OPERACIONAL NA 2ª SBM/IJ - MARABÁ-PA, MEDIANTE
PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE
JORNADA OPERACIONAL. pág.12**Almoxarifado Central**DISTRIBUIÇÃO DE KITS GÁS (MANGUEIRA COM
BRAÇADEIRA E REGULADOR DE GLP) PARA O 23º GBM
..... pág.12**Academia Bombeiro Militar**

QUADRO DE INSTRUÇÃO SEMANAL pág.12

7º Grupamento Bombeiro MilitarNOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO- NS Nº 62
..... pág.12NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO- NS- Nº 60
..... pág.12**23º Grupamento Bombeiro Militar**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 068 - 23º GBM pág.12

4ª PARTE**ÉTICA E DISCIPLINA**

Sem Alteração



SD QBM SÁVIO BENDELAK FARIAS	5932521/1	05003619324	26062	QCG-CEDEC
------------------------------	-----------	-------------	-------	-----------

1ª PARTE**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

Sem Alteração

2ª PARTE**ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC****ATOS DO GABINETE DO COMANDANTE-GERAL****CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ****TERMO ADITIVO A CONTRATO.****EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 091/2022**

Processo: 2022/166802

Objeto: Este Termo Aditivo tem como objeto o acréscimo de aproximadamente 50,00%, sendo R\$ 1.199.794,22 (um milhão, cento e noventa e nove mil, setecentos e noventa e quatro reais, vinte e dois centavos) ao valor global do contrato nº 091/2022.

O Contrato atualmente possui o valor global de R\$ 2.399.696,99 (dois milhões, trezentos e noventa e nove mil, seiscentos e noventa e seis reais, noventa e nove centavos), e com o referido aditivo o passará a ser de R\$ 3.599.491,21 (três milhões, quinhentos e noventa e nove mil, quatrocentos e noventa e um reais, vinte e um centavos).

Prorrogação de prazo da obra para mais 180 (cento e oitenta) dias contados a partir do dia 05/07/2023, portanto, com previsão de finalização no dia 05/01/2024

Data da Assinatura: 19/06/2023

Contratada: MAUES ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 36.521.965/0001-77

Ordenador: **Jayme de Aviz Benjé - CEL QOBM**

Protocolo: 952.236

DIÁRIA.**EXTRATO DA PORTARIA Nº 335/DIÁRIA/DF DE 19 DE JUNHO DE 2023**

Conceder aos militares: **3º SGT BM OTHONIEL ALEXANDRINO FERREIRA**, MF: 57218006; **3º SGT BM JOEL JESSE BRITO DA COSTA**, MF: 57174192 e **3º SGT BM DENISIO PEDRO DE MACEDO MEDEIROS**, MF: 57189301, 02 (DUAS) diárias de alimentação e 01 (UMA) diária de pousada para cada, perfazendo um valor total de R\$ 783,36 (SETECENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), para seguirem viagem de BELÉM - PA para VIGIA - PA, no dia 01 a 02 de junho de 2023, a serviço da DAL. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORDENADOR: **JAYME DE AVIZ BENJÉ - CEL QOBM**. Comandante - Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

Protocolo: 952.007

Fonte: Diário Oficial Nº 35.441 de 20 de junho de 2023 e Nota nº 61.398 - Ajudância Geral do CBMPA

ATOS DO GABINETE DO CHEFE DO EMG**CERTIDÃO DE NADA CONSTA**

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	Matrícula	C.P.F.	Nº de Requerimento	Setor Atual:
2 SGT QBM-COND ADIVALDO CARVALHO COSTA	5399904/1	42700191234	27170	1º GPA

**HELTON CHARLES ARAUJO MORAIS - CEL QOBM
Chefe do Estado Maior e Subcomandante Geral do CBMPa**

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;
4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº61324 - Subcomando Geral do CBMPA.

CERTIDÃO DE NADA CONSTA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	Matrícula	C.P.F.	Nº de Requerimento	Setor Atual:

Boletim Geral nº 115 de 20/06/2023

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 20/06/2023 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação 56F9F88906 e número de controle 1893, ou escaneando o QRcode ao lado.

**HELTON CHARLES ARAUJO MORAIS - CEL QOBM
Chefe do Estado Maior e Subcomandante Geral do CBMPa**

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;
4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº61325 - Subcomando Geral do CBMPA.

CERTIDÃO DE NADA CONSTA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	Matrícula	C.P.F.	Nº de Requerimento	Setor Atual:
2 SGT QBM IVALDO NUNES FERREIRA	5398797/1	37734431291	27580	26º GBM

**HELTON CHARLES ARAUJO MORAIS - CEL QOBM
Chefe do Estado Maior e Subcomandante Geral do CBMPa**

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;
4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº61415 - Subcomando Geral do CBMPA.

ATOS DO GABINETE DO COORD. ADJUNTO DA CEDEC

Sem Alteração

3ª PARTE**ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA****Gabinete do Subcomandante-Geral****CERTIDÃO DE NADA CONSTA**

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	Matrícula	C.P.F.	Nº de Requerimento	Setor Atual:
SUB TEN RR MARIO CEZAR CHERMOT DE MELO	3383571	15441660287	27532	QCG-DP-VETERANOS

**HELTON CHARLES ARAUJO MORAIS - CEL QOBM
Chefe do Estado Maior e Subcomandante Geral do CBMPa**

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;
4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº61353 - Subcomando Geral do CBMPA.

Diretoria de Pessoal**EXCLUSÃO DE DEPENDENTE DO IR**

Nome	Matrícula	Nome do Dependente:	Grau de Parentesco
3 SGT QBM PABLO HENRIQUE HAMBURGO MARTINS	57173909/1	SAMMYA MARLEN AMORIM HAMBURGO	CÔNJUGE

DESPACHO:

- Deferido;
- A SCP/DP e SPP/DP para providências.

Fonte: Requerimento nº 24.550 e Nota nº 55.396 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

ALTERAÇÃO DE ESTADO CIVIL

Fica alterado os dados cadastrais da militar abaixo, em virtude de Matrimônio, com o Srº Adriano Jefferson Soares Modesto, conforme Certidão de Casamento nº 066852 01 55 2022 2 00013 212 0003812 35, apresentada na Diretoria de Pessoal.

Nome	Matrícula	Novo Nome:	Estado Civil Novo:
SD QBM RENATA DA CUNHA DIOGO	5932533/1	RENATA DA CUNHA DIOGO MODESTO	CASADO(A)

DESPACHO:

- Deferido;
- À SCP/DP e SPP/DP para providências.

Fonte: Requerimento nº 24658/2023 e Nota nº 59792/2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

LUTO - CONCESSÃO

Concessão de 08 (oito) dias de luto, no período disposto, ao militar abaixo relacionado, conforme o Art. 67, Inciso II e Art. 69 da Lei Estadual nº 5.251/1985.

Nome	Matrícula	Unidade:	Nome do Familiar:	Grau de Parentesco:	Data de Início:	Data Final:	Data de Apresentação:
3 SGT QBM JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA COSTA	57189363/1	22º GBM	JOÃO BATISTA DUARTE DE OLIVEIRA	SOGRO	09/05/2023	16/05/2023	17/05/2023

DESPACHO:

- Deferido
- Ao comandante do Militar para informação e controle
- Registre-se, publique-se e cumpra-se

Fonte: Requerimento nº 26866/2023 e Nota 59999/2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

ALTERAÇÃO DE ESTADO CIVIL

Fica alterado os dados cadastrais do militar abaixo, em virtude de Divórcio, com a Srª PATRICIA SILVA DA CRUZ, conforme Certidão de Casamento no Livro - 009/E; Fls - 180/181; nº - 1980, apresentada na Diretoria de Pessoal.

Nome	Matrícula	Novo Nome:	Estado Civil Novo:
SD QBM GLOVER BUCHINGER DA COSTA	5932262/1	GLOVER BUCHINGER DA COSTA	DIVORCIADO(A)

DESPACHO:

- Deferido;
- À SCP/DP e SPP/DP para providências.

Fonte: Requerimento nº 27172/2023 e Nota nº 60735/2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

INCLUSÃO DE DEPENDENTE - DEDUÇÃO NO IR

De acordo com o que preceitua o art. 71 do Decreto Federal nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

Nome	Matrícula	Nome do Dependente:	Grau de Parentesco:	Data de Nascimento:	C.P.F.:
CAP RR ANTONIO JOSÉ FERREIRA LEITE	5400031/1	CATARINA DE CARVALHO LEITE	FILHA	29/04/2023	107.761.652-08

DESPACHO:

- Deferido;
- A SCP/DP e SPP/DP para providências.

Fonte: BG nº 95/2023, Requerimento nº 27.143/2023 e Nota nº 60.739/2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:
3 SGT QBM RAFAEL SARAIVA PALHETA	57189322/1	25º GBM	2022	NOV	AGO	01/08/2023	30/08/2023	INTERESSE PRÓPRIO

Fonte: Requerimento nº 27.188 e Nota nº 61.174 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

INCLUSÃO DE DEPENDENTE

De acordo com o que preceitua o art. 226 da Constituição Federal/1988, combinado com o Art. 4º da Lei Complementar nº 142, de 16 de Dezembro de 2021 (Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará).

Nome	Matrícula	Grau de Parentesco:	Nome do Dependente:	Data de Nascimento:	C.P.F.:
SD QBM EDUARDO ALBERTO SANTOS FURTADO	5932515/1	CÔNJUGE	ANA VITORIA MORAES TORRES	17/02/1997	041.343.002-23

DESPACHO:

- Deferido;
- A SCP/DP e SPP/DP para providências.

Fonte: Requerimento nº 27.367/2023 e Nota nº 61.179/2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:
3 SGT QBM LEONNY GUILHERME BOTELHO DO COUTO	57217930/1	COP	2022	SET	NOV	15/11/2023	29/11/2023	INTERESSE PRÓPRIO
3 SGT QBM LEONNY GUILHERME BOTELHO DO COUTO	57217930/1	COP	2022	SET	SET	15/09/2023	29/09/2023	INTERESSE PRÓPRIO

Fonte: Requerimento nº 27.243 e Nota nº 61.180 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:
1 TEN QOABM MARCELO AUGUSTO PAMPLONA TOURINHO	5428696/1	ABM	2022	JUL	JUL	11/07/2023	09/08/2023	INTERESSE PRÓPRIO

Fonte: Requerimento nº 27.501 e Nota nº 61.181 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:
2 SGT QBM JOSÉ AURINO DO ROSÁRIO BARBOSA	5602556/1	1ª SBM	2022	JUL	JAN	01/01/2024	30/01/2024	INTERESSE PRÓPRIO

Fonte: Requerimento nº 27.464 e Nota nº 61.184 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:
3 SGT QBM DAVID DO AMARAL GLÓRIA	57217803/1	1º GBM	2022	JUN	AGO	01/08/2023	10/08/2023	INTERESSE PRÓPRIO
3 SGT QBM DAVID DO AMARAL GLÓRIA	57217803/1	1º GBM	2022	JUN	JUN	08/06/2023	27/06/2023	INTERESSE PRÓPRIO

Fonte: Requerimento nº 27.366 e Nota nº 61.185 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.



Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:
2 TEN QOBM PEDRO EMILIO CASTELO BRANCO ALENCAR FRANÇA	5932631/1	CFAE	2022	JUN	JAN	01/01/2024	30/01/2024	INTERESSE PRÓPRIO

Fonte: Requerimento nº 27.327 e Nota nº 61.190 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:
3 SGT QBM RONNEY DE SOUZA BARBOSA	57217972/1	ABM	2022	JUN	JUL	01/07/2023	30/07/2023	INTERESSE PRÓPRIO

Fonte: Requerimento nº 27.296/2023 e Nota nº 61.190/2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:
3 SGT QBM LUCIANO NUNES GREIDINGER	5828325/1	CFAE	2022	AGO	DEZ	15/12/2023	29/12/2023	INTERESSE PRÓPRIO
3 SGT QBM LUCIANO NUNES GREIDINGER	5828325/1	CFAE	2022	AGO	JUL	01/07/2023	15/07/2023	INTERESSE PRÓPRIO

Fonte: Requerimento nº 27.342 e Nota nº 61.215 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

ALTERAÇÃO DE ESTADO CIVIL

Fica alterado os dados cadastrais do militar abaixo, em virtude de Matrimônio com o Srº MARCELO PANTOJA RABELO, conforme Certidão de Casamento nº 068353 01 55 2022 2 00035 270 0001293 84, apresentada na Diretoria de Pessoal.

Nome	Matrícula	Novo Nome:	Estado Civil Novo:
3 SGT QBM MICHELLE MAIA CARNEIRO	57189260/1	MICHELLE MAIA CARNEIRO RABELO	CASADO(A)

DESPACHO:

- Deferido;
- À SCP/DP e SPP/DP para providências.

Fonte: Requerimento nº 27400/2023 e Nota nº 61244/2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

INCLUSÃO DE DEPENDENTE

De acordo com o que preceitua o art. 226 da Constituição Federal/1988, combinado com o Art. 4º da Lei Complementar nº 142, de 16 de Dezembro de 2021 (Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará).

Nome	Matrícula	Grau de Parentesco	Nome do Dependente:	Data de Nascimento:	C.P.F.:
3 SGT QBM PETER BAIA DA COSTA	57174021/1	FILHA	ALICE LUZ BAIA	22/11/2013	067.807.282-50

DESPACHO:

- Deferido;
- A SCP/DP e SPP/DP para providências.

Fonte: Requerimento nº 27.362/2023 e Nota nº 61.265/2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

INCLUSÃO DE DEPENDENTE

De acordo com o que preceitua o art. 226 da Constituição Federal/1988, combinado com o Art. 4º da Lei Complementar nº 142, de 16 de Dezembro de 2021 (Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará).

Nome	Matrícula	Grau de Parentesco	Nome do Dependente:	Data de Nascimento:	C.P.F.:
3 SGT QBM PETER BAIA DA COSTA	57174021/1	FILHO	PEDRO LUZ BAIA	22/11/2017	067.808.312-63

DESPACHO:

- Deferido;
- A SCP/DP e SPP/DP para providências.

Fonte: Requerimento nº 27.363/2023 e Nota nº 61.266/2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

INCLUSÃO DE DEPENDENTE - DEDUÇÃO NO IR

De acordo com o que preceitua o art. 71 do Decreto Federal nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

Nome	Matrícula	Nome do Dependente:	Grau de Parentesco	Data de Nascimento	C.P.F.:
SD QBM ITALO DUDA DE CARVALHO ROCHA	5932419/1	PAULINHA FREITAS LOPES ROCHA	CÔNJUGE	11/11/1994	017.556.002-16

DESPACHO:

- Deferido;
- A SCP/DP e SPP/DP para providências.

Fonte: BG nº 70/2020, Requerimento nº 27.324/2023 e Nota nº 61.271/2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

INCLUSÃO DE DEPENDENTE

De acordo com o que preceitua o art. 226 da Constituição Federal/1988, combinado com o Art. 4º da Lei Complementar nº 142, de 16 de Dezembro de 2021 (Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará).

Nome	Matrícula	Grau de Parentesco	Nome do Dependente:	Data de Nascimento	C.P.F.:
SD QBM ITALO DUDA DE CARVALHO ROCHA	5932419/1	FILHA	LARA BEATRIZ LOPES ROCHA	04/11/2020	094.613.422-76

DESPACHO:

- Deferido;
- A SCP/DP e SPP/DP para providências.

Fonte: Requerimento nº 27.325/2023 e Nota nº 61.323/2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

INCLUSÃO DE DEPENDENTE - DEDUÇÃO NO IR

De acordo com o que preceitua o art. 71 do Decreto Federal nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

Nome	Matrícula	Nome do Dependente:	Grau de Parentesco	Data de Nascimento	C.P.F.:
TEN CEL QOBM JACOB CHRISTOVO MACIEIRA	5817170/1	MARIA CRISTIANE DA COSTA BENTES MACIEIRA	CÔNJUGE	02/03/1978	69500118220

DESPACHO:

- Deferido;
- A SCP/DP e SPP/DP para providências.

Fonte: BG nº 184/2011, Requerimento nº 27497/2023 e Nota nº 61339/2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

AJUDA DE CUSTO

De acordo com o que preceituam os arts. 38, 39 e 40 da Lei Estadual nº 4.491/1973:

Nome	Matrícula	Transferido para:	BG Nº:	UBM de Origem:	Valor da Ajuda de custo:
TEN CEL QOBM DINALDO SANTOS PALHETA	51855690/1	17º GBM	CONFORME BG Nº 83/2023	24º GBM	1 Soldo

DESPACHO:

- Deferido;
- A SPP/DP para providências.

Fonte: Requerimento nº 27.359 e Nota nº 61.391 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

Ajudância Geral

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

PORTARIA Nº 978/2023 -SAGA

OBJETIVO: Para participarem do Programa Pró-Mulher Pará.

PROCESSO: 2023/666847

FUNDAMENTO LEGAL: decreto nº 2.819/1994 e PORTARIA Nº 278/2019-SEAD

MUNICÍPIO DE ORIGEM: BELÉM/PA

DESTINO(S): MARABÁ e TUCURUÍ/PA

PERÍODO: 18 à 24.06.2023



QUANTIDADE DE DIÁRIAS: 6 1/2 (seis e meia)

SERVIDOR (ES): GABRIEL ALFAIA DE BARROS BATISTA, MF:5969154

QUANTIDADE DE DIÁRIAS: 07(sete) alimentação e 06(seis) pousada

SERVIDOR (ES): 3º SGT PM LIDIANE NUNES TENÓRIO, MF:54193073

3º SGT PM ÁBIA DO SOCORRO SILVA DE JESUS SOARES, MF:57200146

3º SGT BM MAURO ANDRÉ DOS SANTOS FURTADO, MF:57173859/1

ORDENADOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIMA

Protocolo: 952.268

Fonte: Diário Oficial Nº 35.441 de 20 de junho de 2023 e Nota nº 61.397 – Ajudância Geral do CBMPA

Comissão de Justiça

PARECER Nº 130/2023 - COJ. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA E REAJUSTE DO CONTRATO Nº 055/2021-CBMPA CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA DISPONIBILIZAÇÃO DE ACESSO A BANCO DE DADOS.

PARECER Nº 130/2023- COJ.

INTERESSADO: Gabinete do Comando.

ORIGEM: Fiscal do Contrato (MAJ) QOBM Kitarrara Damasceno Borges

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade de prorrogação da vigência e reajuste do Contrato nº 055/2021-CBMPA cujo objeto é a contratação de empresa especializada na disponibilização de acesso a banco de dados com informações atualizadas de preços praticados no mercado, valores de referência e Atas de Registros de Preços, tendo em vista às contratações e aquisições de bens e serviços para atender as necessidades do CBMPA.

ANEXO: Processos eletrônicos nº 2021/479589.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 055/2021-CBMPA E REAJUSTE, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE ACESSO A BANCO DE DADOS ESPECÍFICOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CBMPA. PREVISÃO LEGAL NO ARTIGO 57, II DA LEI Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I - DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Cel QOBM Roberto Pamplona, Chefe de Gabinete do Exmº Senhor Comandante-Geral do CBMPA, em despacho de ordem datado de 24 de maio de 2023 solicitou a esta Comissão de Justiça manifestação jurídica em torno da possibilidade de prorrogação da vigência de mais 12 (doze) meses do Contrato nº 055/2021-CBMPA.

O supracitado contrato firmado com a Empresa NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA possui como objeto a contratação de empresa especializada para a disponibilização de acesso a banco de dados específico com informações atualizadas de preços praticados no mercado, valores de referência e Atas de Registro de Preços para servir de subsídios às contratações e aquisições de bens e serviços a serem realizadas do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

O fiscal do contrato nº 055/2021-CBMPA, MAJ QOBM Kitarrara Damasceno Borges, por meio do despacho datado de 10 de maio de 2023, (PAE 2021/479589) discorreu a respeito do término da vigência no dia 21 de junho de 2023 do instrumento contratual, informando a necessidade de continuidade dos serviços, objeto contratado, especialmente por tratarem de serviços essenciais para que a Administração Pública não enfrente grandes dificuldades nas aquisições e contratações de que necessita, principalmente quanto à realização da pesquisa de preços praticados no mercado.

Consta nos autos a Certidão (ATE 4647/23) (Fls. 201-205) informando que a referida empresa é única fornecedora no Brasil, do produto BANCO DE PREÇO, bem como é detentora, também, do registro do programa de computador do referido produto junto ao INPI sob o nº BR 51 2020 000345 1, sendo ofertador e divulgado nos sítios eletrônicos de sua titularidade.

Foi juntado aos autos (Fl. 211) o Manifesto de Renovação, através do qual a empresa demonstra o interesse na renovação do contrato firmado, com valor reajustado de acordo com o índice IPCA entre os períodos de 28/06/2022 a 01/04/2023.

A Chefe da Seção de Instrução do Processo de Compras, 2º TEN QOBM Lorena Cristina Lobato dos Santos em exercício, em despacho datado de 15 de maio de 2023 (Fl. 213), analisou a solicitação de reajuste contratual da empresa a qual, em sua manifestação de interesse em prorrogar o referido contrato, solicita um reajuste com base no IPCA/IBGE de aproximadamente 2,451063%. Porém, ao se verificar, por meio da Calculadora Cidadão, no site Banco Central do Brasil, foi encontrado o percentual do IPCA/IBGE acumulado no último período disponível (06/2022 a 04/2023) de 3,697330%, no valor de R\$ 9.991,24 (nove mil novecentos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos), adotando-se o percentual solicitado pela empresa, manifestação esta ratificada pela 4ª Seção do EMG na pessoa do 2º TEN QOBM Fábio Aleixo Melo da Silva.

A 2º TEN QOBM Lorena Cristina Lobato dos Santos, Chefe da Seção de Processos de Compras, por meio do despacho, datado de 18 de maio de 2023 solicitou informações do setor financeiro quanto a disponibilidade de dotação orçamentária para realização da prorrogação contratual com reajustamento de preços. Ato contínuo, o subdiretor de Finanças do CBMPA, o MAJ QOBM Israel Silva de Souza, informou através do ofício nº 147/2023 - DF, de 19 de maio de 2023 que existe disponibilidade orçamentária para atender a despesa, a seguir discriminada:

OGE: 2023

Esfere Orçamentária: 01

Unidade Gestora: 310101

Unidade Orçamentária: 31101

Programa de Trabalho: 06.122.1297.8338

Fonte de Recurso: 0150000001

Detalhamento da Fonte de Recurso: 000000

Natureza da Despesa: 339039

Plano Interno: 4120008338C

Valor: R\$ 9.871,16 (nove mil, oitocentos e setenta e um reais e dezesseis centavos).

Encontra-se nos autos autorização em despacho do Exmo. Sr. Comandante- Geral, datado em 23 de maio de 2023, para a realização da despesa pública para prorrogação por mais 12 meses com reajuste do contrato 055/2021, referente a contratação da ferramenta banco de preços, devendo ser utilizada a Fonte de Recurso 01500000001 - Tesouro, do elemento de Despesa: 339039 - Serviço, no valor total de R\$ 9.871,16 (nove mil, oitocentos e setenta e um reais e dezesseis centavos), conforme disponibilidade orçamentária e condicionado ao parecer jurídico.

Constata-se, ainda nos autos a minuta do 2º Termo Aditivo com aplicação de reajustamento de preços proposto pela empresa.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, existência de dotação orçamentária suficiente para atendimento das necessidades da Corporação e cumprimento do objeto contratual, entre outros tenham sido regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico. Excetuando-se os aspectos atinentes a legalidade que são de observância obrigatória pela Administração.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os de natureza financeira, técnica e comercial, sendo feita a análise à luz da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993, motivo pelo qual recomenda-se que a Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo contratado ou prorrogado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos.

A Administração Pública encontra-se amparada por mandamentos nucleares do ordenamento jurídico, que são os denominados princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no caput do art. 37 da Constituição Federal que dispõe:

Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: **(grifo nosso)**

A Lei nº 8.666 de 21 de junho 1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, mais especificamente em:

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e **periodicidade do reajustamento de preços**, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

(...)

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; **(grifo nosso)**

Percebe-se que a Lei Federal nº 8.666/1993 estabelece as normas gerais que disciplinam a licitação e os contratos administrativos, e neste diapasão, os contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, cujo núcleo central de seu objeto consiste numa obrigação de fazer, podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, contudo limitado ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses (art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93).

Tomando por base os ensinamentos de Marçal Justen Filho sobre os serviços continuados *in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, podemos observar que:

6.2) Abrangência dos contratos de execução continuada primeiramente, o dispositivo refere-se a contratações cujo objeto envolve prestações homogêneas, de cunho continuado.

6.3) A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade a permanência da necessidade pública a ser



satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.(...) O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço. (...)

Por outro lado e na medida em que a necessidade a ser atendida é permanente, torna-se muito problemático interromper sua prestação, risco que poderia ser desencadeado se houvesse necessidade de promover licitação a cada exercício orçamentário.

Ainda sobre os serviços de natureza contínua, assevera a jurisprudência do TCU. Senão vejamos:

Acórdão nº 766/2010 - TCU - Plenário

31. Conforme precedente deste Tribunal, ao qual farei referência adiante, as características necessárias para que um serviço seja considerado contínuo são: essencialidade, execução de forma contínua, de longa duração e possibilidade de que o fracionamento em períodos venha a prejudicar a execução do serviço.

Os serviços de natureza contínua são aqueles considerados essenciais à Administração Pública para o bom desempenho de suas atribuições, dessa feita o serviço não pode sofrer solução de continuidade, e caso sejam interrompidos acabam por comprometer a eficiência estatal.

Cabe à Administração definir em processo próprio, quais serviços seriam enquadrados como contínuos, pois o que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. Cumpre ressaltar que para a caracterização do serviço como contínuo, deve-se levar em conta que a sua interrupção do mesmo causará prejuízos ao funcionamento da instituição.

Os ensinamentos de Renato Geraldo Mendes, em sua obra Lei de Licitação e Contratos Anotada, 4ª ed., p. 177 dispõem que os "serviços contínuos são aqueles serviços auxiliares, necessários a Administração para o desempenho de suas atribuições, cuja interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício". (MENDES, 2002, p. 177).

No caso em análise, percebemos a prestação de um serviço continuado, ou seja, aquele que não pode sofrer solução de continuidade, uma vez que não podem ser, na sua execução, interrompidos, sem causar prejuízo ao serviço público. Apresentando entre suas cláusulas a possibilidade de ser prorrogado. Vejamos a Cláusula Décima Segunda - Da Vigência e do Reajuste, em seus itens do contrato nº 055/2021, o seguinte:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA — DA VIGÊNCIA E DO REAJUSTE:

12.1. O contrato terá vigência de **12 (doze) meses**, sendo iniciada na data da assinatura do instrumento contratual, **podendo ser prorrogado**, nas hipóteses do Artigo 57, II da Lei 8.666 e suas alterações a critério da Administração.

12.1.1. A prorrogação dependerá de pesquisa a ser realizada pela Contratada, a fim de se confirmar a manutenção da vantagem econômica para a Administração, inclusive quanto à paridade dos preços cobrados pela Contratada em outros ajustes com outros órgão e entidades públicas;

12.2 Após o período de doze meses de vigência deste Contrato, na hipótese de sua eventual prorrogação, poderá ser admitido reajuste de preços para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro desta avença, utilizando o IPCA (índice de Preços ao Consumidor Amplo), fornecido pelo IBGE, ou, caso esse índice venha a ser extinto, o IGP-M (índice Geral de Preços do Mercado), fornecido pela Fundação Getúlio Vargas.

12.3. Em hipótese da CONTRATADA não pleitear o reajuste, o mesmo permanecerá inalterado. **(grifo nosso)**

Ainda sobre o aditamento, constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorre em 21 de junho de 2023.

A Constituição Federal alicerça a possibilidade de que fosse mantido o equilíbrio entre o conjunto de encargos do particular contratado e a remuneração correspondente. Conforme a doutrina, o reequilíbrio econômico-financeiro pode ser processado através de institutos diversos, quais sejam: revisão de preços, reajuste (*stricto sensu*) e repactuação. O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1159/2008-Plenário, trouxe a definição de reajuste. Vejamos:

Diante de qualquer motivo suficiente para causar esse desequilíbrio, fica a Administração obrigada a reequilibrar o contrato, quer seja para diminuir ou aumentar o valor pago, através dos seguintes institutos:

a) revisão: tem lugar sempre que circunstância extraordinária e imprevisível, ou previsível de efeitos incalculáveis, comprometer o equilíbrio do contrato administrativo, para adequá-lo à realidade, mediante a recomposição dos interesses pactuados. Aplica-se aqui a teoria da imprevisão, buscando-se fora do contrato soluções que devolvam o equilíbrio entre as obrigações das partes. É desvinculada de quaisquer índices de variação inflacionária;

b) reajuste: tem lugar quando ocorram previsíveis elevações dos preços dos bens, serviços ou salários, face à instabilidade econômica. Não se aplica aqui a teoria da imprevisão, porque ditos fatos são previsíveis e que, por isso mesmo, devem estar expressos no contrato as formas de reajuste. Em outras palavras, o próprio contrato dará a solução para o reequilíbrio. Aplica-se, conforme o caso, índices gerais ou setoriais de inflação, desde que oficiais;

c) correção monetária: ocorre em virtude do processo inflacionário e da desvalorização da moeda. É aplicada como fator de atualização do valor da moeda, independentemente de estar prevista no contrato, que deverá, no entanto, expressar qual o fator de correção que será utilizado." (ARAUJO, Kleber Martins de. Contratos administrativos: cláusulas de reajuste de preços e reajustes e índices oficiais. Jus Navigandi, Teresina, a. 6, n. 58, ago. 2002, com adaptações)

(Acórdão n.º 1159/2008-Plenário, Ata 23/2008, rel. Marcos Vinícios Vilaça, 18.06.2008). **(grifo nosso)**

Cabe à Administração sopesar entre as possibilidades a melhor forma de promover o equilíbrio da relação contratual. A Administração poderá adotar mais de um instrumento para tal: o reajuste *stricto sensu*, baseado na aplicação de um índice econômico-financeiro ou a repactuação, que promove a correção do valor contratado com base na variação dos seus componentes de custos. Vejamos:

Acórdão nº 1.563/2004 Plenário

Disso decorre que o reajuste de preços por índice promove a reposição da perda do poder aquisitivo da moeda por meio do emprego de índices de preços prefixados no contrato administrativo. Por sua vez, a repactuação, nos contratos de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, ocorre a partir da variação dos componentes dos custos do contrato, devendo ser demonstrada analiticamente, de acordo com a planilha de custos e formação de preços.

A proposta da empresa pleiteia o reajuste com base no IPCA/IBGE de aproximadamente 2,451063%. Porém, ao se verificar, por meio da Calculadora Cidadão, no site Banco Central do Brasil, foi encontrado o percentual do IPCA/IBGE acumulado no último período disponível (06/2022 a 04/2023) de 3,697330%, no valor de R\$ 9.991,24 (nove mil novecentos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos), adotando-se o percentual solicitado pela empresa.

A Lei nº 8.666/93 faz remissões às cláusulas do contrato e suas regras que deverão ser seguidas pelo contratante e contratado, estabelecendo com clareza e precisão as condições para sua execução. O artigo 55, inciso III, da referida lei determina. Senão vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I- o objeto e seus elementos característicos;

II- o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III- o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e **periodicidade do reajustamento de preços**, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; **(grifo nosso)**

Sobre o reajustamento de preços assinala o Contrato nº 55/2021-CBMPA a possibilidade de revisão dos preços. Senão vejamos:

CLAUSULA DÉCIMA - DAS ALTERAÇÕES

10.1 Este Contrato somente sofrerá alterações ante circunstâncias de fatos supervenientes, consoante disposição do Artigo 65 da Lei 8.666/93, por meio de Termo Aditivo, numerado em ordem crescente.

Ainda sobre reajuste de preços, o contrato em análise assevera em sua cláusula 12 a possibilidade de reajuste dos preços para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, se não vejamos:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA — DA VIGÊNCIA E DO REAJUSTE:

12.2 Após o período de doze meses de vigência deste Contrato, na hipótese de sua eventual prorrogação, poderá ser admitido reajuste de preços para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro desta avença, utilizando o IPCA (índice de Preços ao Consumidor Amplo), fornecido pelo IBGE, ou, caso esse índice venha a ser extinto, o IGP-M (índice Geral de Preços do Mercado), fornecido pela Fundação Getúlio Vargas.

12.3. Em hipótese da CONTRATADA não pleitear o reajuste, o mesmo permanecerá inalterado. **(grifo nosso)**

Da leitura acima, se observa a possibilidade da concessão do reajuste pleiteado pela empresa contratada, após decorridos 12 (doze) meses da apresentação das propostas, cabendo à Administração assegurar ao particular aquilo que lhe seria assegurado pela cláusula de reajuste, conforme aponta o Parecer no 18.634/21 da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul. Vejamos:

Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul

Parecer no 18.634/21 Procuradora: Karina Rosa Brack

Tendo em vista a ausência de previsão contratual para o postulado reajuste, a secretaria consultante indaga qual o instrumento mais adequado a ser utilizado no caso telado, se reajustamento ou revisão de preços. Para dirimir tal dúvida, traz-se à baila ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca da matéria:

[...]

11.2.13) O direito do particular à compensação por via da revisão

Nos casos em que não há previsão contratual para o reajuste, mas o prazo contratual supera a doze meses, a solução é promover revisão de preços- destinada a assegurar ao particular precisamente aquilo que lhe seria assegurado por uma cláusula de reajuste. Os preços contratuais devem ser mantidos inalterados (salvo circunstâncias extraordinárias) por período de doze meses. A proposta do particular reflete a estimativa da variação do preço num prazo de até doze meses. Ultrapassado esse prazo, aperfeiçoa-se o direito de o particular obter o reajuste. A ausência da cláusula de reajuste conduzirá a uma revisão de preços simplificada- eis que será desnecessário comprovar a ocorrência dos eventos extraordinários previstos no art. 65, II, 'd', da Lei 8.666/93. Basta ao sujeito demonstrar o decurso de prazo igual ou superior a doze meses e a ausência de previsão no contrato de cláusula de reajuste. Em tais hipóteses, caberá às partes discutirem o índice de reajuste mais apropriado para o caso. Em princípio, deverá ser adotada a solução usualmente praticada em contratos com o mesmo objeto e que prevejam prazo de execução igual ou superior a doze meses." (ob. Cit., p.1208)

Ainda quanto a periodicidade do reajuste destaca-se que a Lei nº 10.192 de 14 de Fevereiro de 2001 que dispõe sobre medidas complementares sobre o Plano Real prevê em seu art. 2º a possibilidade de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, sendo que a periodicidade anual nos contratos será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir, conforme disposição do art. 3º desta norma. Vejamos:

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

[...]

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitam, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

Por fim, resta atentar para os termos do Decreto Estadual nº 955, de 12 agosto de 2020, publicado em DOE nº 34.312, de 14 de agosto de 2020, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, especialmente em:

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE AUSTERIDADE

Art. 2º Estão suspensas as práticas dos seguintes atos:

I - a celebração de novos contratos, inclusive aqueles relacionados a processos em andamento, bem como a realização de aditivos contratuais que importem em **aumento quantitativo ou qualitativo nos contratos**, desde que, em ambos os casos, resultem em aumento de despesas,



de:

(---)

§ 1º Não se aplica a suspensão prevista no inciso I quando se tratar de prorrogação do prazo de vigência do contrato ou nos casos de alteração que visa à manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato administrativo, conforme previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, desde que atendidos os demais requisitos legais.

(...)

Art. 8º As exceções previstas neste Decreto serão autorizadas pelo Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), à vista de solicitações, dirigidas e encaminhadas ao seu Coordenador, dos titulares dos órgãos e entidades abrangidos por este Decreto, devidamente fundamentadas à luz do interesse público.

Parágrafo único. Fica dispensada a apresentação das solicitações de que trata o caput deste artigo quando disserem respeito a despesas:

I - realizadas com compras ou serviços de pequeno valor, desde que não sejam de obras ou outros serviços de engenharia, assim considerados aqueles que não superem o montante de 10% (dez por cento) do limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "a", da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

II - cuja realização o Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF) dispense genérica e previamente, por meio de atas de reunião.

(Grifo nosso)

Diante da leitura da minuta do "2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 055/2021" observamos que não haverá aumento quantitativo do objeto contratual, portanto não recaindo no impedimento descrito no inciso I do art. 2º do Decreto em comento, sendo autorizado quando se tratar em ocorrência de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, devendo ao final apenas realizar a comunicação ao GTAF, com fundamento no § 20, do art. 1º. Além disso, o valor reajustado não supera o montante de 10% (dez por cento) do limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "a", da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Por fim, importante ressaltar que o objeto do Termo Aditivo é a prorrogação contratual por mais 12 (doze) meses e concessão de reajuste à empresa contratada.

Diante do exposto, esta Comissão de Justiça recomenda que seja:

1 - Os setores que participaram da autuação e confecção do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 e 03 (OCI-02 e 03) que visa a padronização dos processos administrativos e transparência pública, respectivamente.

III- DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, observadas as orientações constantes na fundamentação jurídica elencada, esta Comissão de Justiça manifesta-se favoravelmente a celebração da prorrogação ao contrato nº 055/2021 - CBMPA, por encontrar-se dentro dos ditames legais que a possibilitam.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 01 de junho de 2023.

Rafael Bruno Farias **Reimão** - **MAJ QOBM**

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o Parecer;

II- Encaminhado à consideração superior.

Thais Mina Kusakari- **TCEL QOCBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE - GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- À DAL para conhecimento e providências; e

III- À AJG para publicação em Boletim Geral.

JAYME DE AVIZ **BENJO** - **CEL QOBM**

Comandante - Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2021/479589 - PAE.

Fonte: Nota Nº. 61253. Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº 124/2023 - COJ. POSSIBILIDADE DE REFORÇO OPERACIONAL NA 2ª SBM/I - MARABÁ-PA, MEDIANTE PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE JORNADA OPERACIONAL.

PARECER Nº 124/2023- COJ

INTERESSADO: Comando Operacional.

ORIGEM: 1º Ten. QOABM Frank Ney Antunes Pinto, Comandante da 2ª SBM/I - Marabá.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica em torno da possibilidade de reforço operacional na 2ª SBM/I - Marabá-PA, mediante pagamento de gratificação de complementação de jornada operacional

ANEXO: Processo nº 2023/349593 (pai), 2023/493476 (filho), 20253/455580 (filho) e 2023/433032 (filho).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REFORÇO OPERACIONAL NA 2ª SBM/I, MEDIANTE PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE JORNADA OPERACIONAL. DECRETO Nº 1.052, DE 23 DE

SETEMBRO DE 2020. LEI Nº 6.830, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2006. INFRAERO. TERMO DE CONVÊNIO. REGULAMENTO BRASILEIRO DE AVIAÇÃO CIVIL Nº 153. RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DO SERVIÇO. PREMÊNCIA DE ESTUDO DA REALIDADE DA UBM. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I - DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Comandante Operacional, Cel QOBM Jaime Rosa de Oliveira, solicitou a esta Comissão de Justiça, através do despacho datado de 11 de maio de 2023 manifestação jurídica sobre a possibilidade de reforço operacional na 2ª SBM/INFRAERO/Marabá, mediante pagamento de gratificação de complementação de jornada operacional, mediante dificuldades em manter a escala mínima (24x72h), conforme definido em plano de trabalho, assinado em 13 de abril de 2022, do Termo de Convênio entre CBMPA e INFRAERO/Belém, assinado de 01 de abril de 2022.

Tal solicitação teve origem na "Ordem de Serviço nº 03 - 3ª Seção/2ª SBM/I-Marabá, de 27 de março de 2023 SERVIÇO OPERACIONAL PARA ATENDIMENTO A CAT 6 CLASSE II SESCINC/SCI/MARABA-PA", com objetivo de regular e estabelecer os procedimentos básicos quanto a mobilização de Recursos Operacionais não disponíveis no trem de socorro diário através da Gratificação de Complementação de Jornada Operacional para atendimento a Categoria (CAT 6) e Classe (II) do Aeroporto João Correia da Rocha - Marabá/PA.

Em análise, o Maj QOBM Marcos José Leão da Costa, Chefe da Seção de Operações do COP, encaminha o processo para Maj QOBM Lenilson Da Costa Silva, Chefe da Seção de Pessoal do Comando Operacional, para análise e parecer quanto a aprovação do serviço sob regime de Jornada Operacional, à luz da Lei nº 6.830/2006 e do Decreto nº 1.052/2020 (NSAPO).

Ato contínuo, o 1º Ten. QOABM Frank Ney Antunes Pinto, Comandante da 2ª SBM/I - Marabá, elenca que a situação que pela falta de efetivo, se faz necessário o reforço operacional, pleiteado, com a utilização dos militares da própria Seção, ocorrendo em seguida a saída de serviço dos militares, ou seja, em seus períodos de folga.

Após manifestação do Cel. QOBM Roberto Pamplona, Chefe de Gabinete, diante da emergência da aprovação da Ordem de Serviço, o pleito foi encaminhado para análise desta Comissão de Justiça, pelo Comandante Operacional, Cel. QOBM Jaime Rosa de Oliveira.

Ato contínuo, esta comissão solicitou ao Comandante da 2ª SBM/INFRAERO/Marabá, a juntada do Convênio vigente celebrado entre CBMPA e Infraero, bem como os requisitos necessários para que o bombeiro possa fazer parte do efetivo da 2ª SBM (cursos, necessidade de requalificação, exames médicos etc). Este juntando uma cópia das normas da ANAC e Plano de Trabalho firmado em Convênio assinado (Termo de Convênio nº: cv0001-ci/2022/0001).

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Administração Pública possui seus atos esculpido por fundamentos nucleares que norteiam suas ações, tais princípios estão expressos na Constituição Federal/88 e são responsáveis por orientar e elencar requisitos básicos para boa administração, gerando assim segurança jurídica aos administrados. Dentre estes princípios, está a legalidade que atribui a Administração a obrigação de poder realizar algo, apenas em virtude de lei, impedindo assim que haja abuso de poder, excesso de poder ou até mesmo decisões ao arrepio da lei. O texto constitucional no art. 37 expressa os princípios relacionados a Administração Pública:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Sobre o princípio da legalidade, este nos remete ao fato de que a Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei permite, não há liberdade nem vontade pessoal da Administração, os atos devem estar em conformidade com o que é apontado na lei. A legalidade é um dos requisitos necessários na Administração Pública, um princípio que gera segurança jurídica aos cidadãos e limita o poder dos agentes públicos. Vejamos o que leciona Hely Lopes Meirelles:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público "deve fazer assim" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2004, página 88).

Para análise do questionamento levantado pelo Comando Operacional, em torno da possibilidade de reforço operacional, mediante o pagamento de gratificação de jornada operacional, traz-se a lume as disposições do Decreto Estadual nº 1.052 de 23 de setembro de 2020 que aprovou a norma dos serviços administrativos, preventivos e Operacionais- NSAPO, a Lei nº 6.830, de 13 de fevereiro de 2006 que dispõe sobre criação da *Gratificação de Complementação de Jornada Operacional para as operações especiais de políciais civis e militar em cotejo com as normas do RBAC nº 153- ANAC*.

Primeiramente, cumpre destacar que no rol de serviços executados pelo Corpo de Bombeiros elencados na Constituição Estadual do Pará/1989 está previsto em seu art. 200, quais sejam:

Art. 200. O Corpo de Bombeiros Militar é instituição permanente, força auxiliar e reserva do Exército, organizado com base na hierarquia e disciplina militares, subordinando-se ao Governador do Estado e competindo-lhe, dentre outras atribuições previstas em lei, executar:

I- serviço de prevenção e extinção de incêndios, de proteção, busca e salvamento;

II- socorro de emergência;

III- perícia em local de incêndio;

IV- proteção balneária por guarda-vidas;

V- prevenção de acidentes e incêndios na orla marítima e fluvial;

VI- proteção e prevenção contra incêndio florestal;

VII- atividades de defesa civil, inclusive planejamento e coordenação das mesmas.

VIII- atividades técnico-científicas inerentes ao seu campo de atuação.

De certo que as atividades diárias desempenhadas pelo CBMPA por meio de sua atividade fim, são consideradas como um serviço público essencial e indispensável ao atendimento das necessidades inadiáveis frente a sinistros. Para o caso em comento, que visa o Serviço de Salvamento e Combate a Incêndio- SESCINC, as obrigações do CBMPA decorrem além de sua missão institucional dos termos acordados através do termo de convênio Convênio nº: CV0001-CI/2022/0001. Destaca-se que os bombeiros militares lotados nas seções de incêndio com vista ao desempenho de suas funções são escalados, exclusivamente, em serviços ordinários. Sobre o serviço extraordinário assevera a NSAPO no § 1º do art. 25 que independente de posto ou graduação, os militares poderão concorrer a referida escala, dentro de suas especificidades.



Feitas estas considerações introdutórias, passamos a análise do Decreto nº 1.052 de 23 de setembro de 2020 que aprovou a NSAPO, tendo como norte as disposições sobre o serviço operacional nas unidades da Corporação, o regime de escala de serviço e o cotejo com o serviço operacional nas Seções da Infraera, levando em consideração ainda as obrigações assumidas por meio do convênio vigente.

Segundo o art. 4º, XXIX da NSAPO os serviços de natureza bombeiro militar ou operacional podem ser conceituados como todas as atividades dos serviços internos ou externos, ordinários, planejados ou determinados pelos organismos do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, exercidos por oficiais e praças, com início e término, no expediente administrativo, nos turnos aquartelados, semiaquartelados, manutenção de máquinas e reparos e atividades preventivas.

Ao tratar das escalas de serviço a NSAPO dispõe sobre a composição mínima de militares na escala para cada função, bem como assinala que o regime de trabalho mínimo a ser observado nas escalas de serviço será de 24h x 48h, podendo em casos excepcionais, devidamente justificados, ocorrer a redução para a jornada de 24 x 24h, nos termos do art.20, §1º da NSAPO.

Capítulo IV - Das Escalas

Art.20 A composição das escalas ordinárias mínimas estabelecidas aos serviços na função deve obedecer às normas existentes na corporação, **com o mínimo de militares sugeridos a seguir:**

(...)

§ 1º A escala mínima será de vinte e quatro horas de serviços ordinários em todas as Unidades Bombeiro Militar, por quarenta e oito horas fora da escala ordinária.

§ 2º Em casos excepcionais devidamente justificados e autorizados pelo Comando Operacional ou Comando Regional, a escala poderá temporariamente ser reduzida para vinte e quatro por vinte e quatro horas, independente de quadro, ficando o militar nessa situação desobrigado do expediente.

(...)

§ 9º Quando for impossível o cumprimento dos incisos do presente artigo por insuficiência de oficiais e praças, as escalas serão recompostas por oficiais ou praças mais antigos do posto ou graduação inferior até o número mínimo estabelecido nos incisos. (grifos nossos)

Dispõe ainda a NSAPO sobre as escalas mínimas e sua composição nos grupamentos. Vejamos:

Art. 22. Os organismos do Corpo de Bombeiros Militar do Pará devem conter as escalas mínimas a seguir:

I- os Grupamentos devem possuir as seguintes funções básicas em sua escala de serviço:

- a) Oficial de Dia;
- b) Oficial de Área;
- c) Comandante de Socorro;
- d) Adjunto ao Oficial de Dia;
- e) Comandante da Guarda;
- f) Chefes de Guarnição de Incêndio;
- g) Chefe da Guarnição de Salvamento;
- h) Auxiliar da Guarnição;
- i) Guarnição de Salvamento;
- j) Guarnição de Incêndio com no mínimo duas linhas;
- k) Guarnição de Resgate, quando tiver resgatista ou socorrista.

(...)

§ 4º Poderá em algumas funções de serviço ocorrer à junção ou acúmulo por falta de militares suficientes para compor a escala, entre elas oficial de dia e Comandante de Socorro quando oficial, adjunto e Comandante da Guarda, Chefe da GU de Incêndio/Salvamento.

(...)

§ 8º A função de auxiliar da guarnição poderá ser suprimida quando não houver militar suficiente para compor as demais escalas mínimas.

Ainda sobre a composição das escalas e o regime de trabalho nos quartéis operacionais a NSAPO traz várias disposições, bem como apresenta possibilidades que tentam equalizar prestação do serviço bombeiro-militar caso ocorra falta de militares em seu efetivo. Senão vejamos:

Art. 11. Para efeitos deste Decreto, os serviços diários serão assim definidos:

(...)

§ 4º Caso ocorra falta de militares para compor as escalas de serviços citados nos incisos do caput do presente artigo, poderão ser designados militares mais antigos ou modernos, a fim de compor as mesmas, obedecendo às antiguidades dentro dos postos e graduações, até o alcance do limite mínimo da escala, mesmo que os integrantes não possuam o aperfeiçoamento exigido.

Art. 15. As características e competências básicas dos serviços são:

(...)

§ 4º Qualquer indicação de militar para compor as diversas escalas de serviço é de responsabilidade do comandante do militar.

(...)

§ 9º Os militares deverão seguir as características e competências básicas dos serviços que estejam escalados.

(...)

Art. 29. As guarnições de serviços operacionais ordinários diários nas viaturas obedecerão às seguintes composições mínimas:

- I - a GU de Auto Plataformas Mecânica e Auto Escada Mecânica será composta preferencialmente por um Subtenente ou Sargento Condutor e Operador de Viatura e um Cabo ou Soldado;
- II- a GU de Auto Tanque articulado será composta por condutores e operadores possuidores de carteira nacional de habilitação na categoria "E" e um Cabo ou Soldado;

III- a GU de Auto Tanque (AT) ou semelhante será composta preferencialmente por um Condutor e Operador de Viatura e dois Cabos ou Soldados;

IV- a GU de Incêndio nas Viaturas Auto Bomba Tanque (ABT), Auto Bomba para Inflamáveis (ABI) e Auto Bomba Salvamento e Resgate (ABSR) ou assemelhado, será composta por um Condutor e Operador de Viatura, um Subtenente, Sargento Combatente Chefe de Guarnição e no mínimo três Cabos ou Soldados na linha;

V- a GU de Salvamento nas Viaturas Auto Busca e Salvamento (ABS) e Viatura Auto Rápido (AR) ou semelhante será composta por um Condutor militar ou condutor e Operador de Viatura, um Subtenente ou Sargento combatente e no mínimo dois Cabos ou Soldados;

VI- a GU de Resgate será composta por um Condutor militar ou condutor e operador de viatura possuidor de Carteira Nacional de Habilitação com no mínimo dois anos na categoria B e dois Bombeiros Resgatista ou Socorrista ou assemelhado preferencialmente possuidor do curso de resgatista ou socorrista reconhecido pela corporação;

VII- a GU de Combate a Incêndio Florestal será composta por um Condutor e Operador de Viatura, um Subtenente ou Sargento combatente e no mínimo cinco Cabos ou Soldados;

VIII- a GU de Embarcação será composta por um piloto e um acompanhante;

IX- a GU de Moto Incêndio ou Moto Resgate será composta por um militar motociclista com carteira de habilitação mínima na categoria "A";

X- a GU mínima de Mergulho será composta por três militares possuidores do curso de mergulho de resgate.

(...)

§ 3º Quando a unidade possuir várias viaturas de Combate a Incêndio ou de Salvamento e houver falta de militares para compor a escala de Chefes de Guarnições, poderá um único militar ser o Chefe da Guarnição de Incêndio e de Salvamento.

Por sua vez, o serviço extraordinário possui seu regramento baseado na Lei nº 6.830/2006 que reza que o fato gerador da gratificação de complementação de jornada operacional é a realização de atividade pública de natureza operacional, decorrente de antecipação ou prorrogação de jornada normal de trabalho militar. Senão vejamos:

Art. 2º Para efeito do disposto no artigo anterior, consideram-se como situações excepcionais e temporárias as que decorram de:

- I- execução de programas de prevenção primária ou de caráter operacional, ou operações especiais, ou de reforço à defesa social ou à segurança pública, constituídos de planejamentos específicos, com tempo de duração preestabelecido;
- II- ocorrências localizadas de anormal perturbação da ordem pública reclamando ações programadas de prevenção ou repressão em caráter ininterrupto;
- III- serviços ou eventos inadiáveis para fazer face à necessidade da presença de polícia ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto à proteção ou defesa da sociedade ou à segurança pública;

A Gratificação de Complementação de Jornada Operacional é destinada a realização de programas ou operações especiais de antecipação ou prorrogação de jornada de trabalho, sendo fixado o valor a que o militar fará jus por programa ou operação, conforme o art. 3º da Lei 6.830/2006. De acordo com o art. art. 3º, § 2º o militar poderá participar, durante o mês, de forma não consecutiva, de até 8 (oito) operações especiais, que é o limite máximo de operações mensais. Dispõe ainda a legislação que a quantidade de militares recrutados para este serviço não deve ultrapassar dez por cento do total do efetivo em exercício durante o mês.

Art. 3º Para fins de cálculo da Gratificação de Complementação de Jornada Operacional pela realização de programas ou operações especiais de antecipação ou prorrogação de jornada de trabalho, é fixado o valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) por programa ou operação. NR

§ 1º O valor acima fixado, destinado ao pagamento de cada operação, para efeito de cálculo da Gratificação de Complementação de Jornada Operacional será reajustado anualmente, na mesma proporção e na mesma data do reajuste concedido ao funcionalismo público estadual.

§ 2º O policial poderá participar, durante o mês, de forma não consecutiva, de até 8 (oito) operações especiais, que é o limite máximo de operações mensais, não podendo a quantidade de policiais recrutados para integrar as operações especiais em que haja antecipação ou prorrogação de jornada de trabalho ultrapassar a 10% (dez por cento) do total do efetivo das Polícias Civil e Militar do Estado em exercício durante o mês.

A Lei nº 6.830/2006 dispõe em seu art. 6º que o pagamento da gratificação de complementação de Jornada Operacional é inacumulável com: a) a jornada normal de trabalho dos policiais, de acordo com o estabelecido na legislação que trata da matéria e; b) com a escala normal de serviço estabelecida pelas corporações.

Ainda sobre o Decreto nº 1.052, de 23 de setembro de 2020, publicado no DOE nº 34.355, de 24 de setembro de 2020, que dispõe sobre as normas ou procedimentos para os serviços administrativos, preventivos e operacionais a serem adotados pelo Bombeiro Militar, em seu § 6º do art. 25, veda o pagamento de jornada extraordinária a bombeiros lotados na Infraera, além de definir que a escala mínima suportada seria de 24x48h de folga, nos grupamentos. Senão, vejamos:

Art. 14. O horário do início de expediente administrativo e do serviço ordinário operacional ou de prevenção poderá ocorrer às nove horas do período matinal, com intervalo de doze horas e trinta minutos às treze horas e trinta minutos para o almoço, desde que o expediente diário seja cumprido como previsto em lei e que tenha autorização do Comandante-Geral através de portaria publicada em Boletim Geral regulamentando este dispositivo, não podendo alterar os horários de hasteamento do pavilhão nacional, da alvorada e das demais atividades que antecedem a passagem de serviço.

(...)

§ 4º O militar que pertence ao efetivo da unidade localizada dentro da aérea do aeroporto concorre à escala de serviço ordinário na unidade mais próxima do aeroporto e extraordinário no local definido pelo comando operacional ou regional, observada a vedação constante no art. 25, § 6º, deste regulamento.

(...)

Art. 20. A composição das escalas ordinárias mínimas estabelecidas aos serviços na função deve obedecer às normas existentes na corporação, com o mínimo de militares sugeridos a seguir:

(...)

§ 2º Em casos excepcionais devidamente justificados e autorizados pelo Comando



Operacional ou Comando Regional, a escala poderá temporariamente ser reduzida para vinte e quatro por vinte e quatro horas, independente de quadro, ficando o militar nessa situação desobrigado do expediente.

(...)

Art. 25. Todos os militares concorrerão às escalas dos serviços administrativos e operacionais, independentemente de seu posto, graduação, quadro, idade, função, tempo de serviço, organismo, sexo ou afinidade a que pertença, independentemente de credo ou religião, exceto os seguintes:

(...)

§ 6º É vedado o militar que esteja cedido, lotado na Infraero, a disposição e/ou agregado, concorrer a serviço de jornada operacional ou extraordinária, mesmo que seja voluntário, devendo o comando operacional ou regional e da unidade controlar esta demanda.

(...)

Art. 78. Ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará cabe resolver os casos omissos que se verificarem na aplicação desta norma, devendo levar em conta a análise do Chefe do Estado-Maior Geral, quando necessário. (grifo nosso)

Nesse sentido, as escalas de serviço operacional, a NSAPO estipula que as escalas de serviço ordinário tem precedência sobre as demais atividades da Corporação. Dispõe ainda que em situações normais de atividade, o período de descanso do bombeiro militar, após o serviço ordinário será de 24 (vinte e quatro) horas, podendo após o descanso ser empregado em serviço extra. Vejamos o que aduz o artigo 27 da referida norma:

Art. 27. As escalas de Serviços Operacionais terão precedência sobre as demais atividades da Corporação.

§ 1º Em situações normais de atividades, o período de descanso após o serviço operacional será de vinte e quatro horas, podendo o bombeiro militar, após esse período, ser escalado em serviço extra ou empregado em serviço voluntário, **porém, em caso de necessidade do serviço operacional, o bombeiro militar permanecerá de serviço por ordem de autoridade competente,** em períodos superiores aos previstos nas escalas. **(grifo nosso)**

As unidades operacionais englobam, na ordem de hierarquia organizacional: grupamentos, subgrupamento, seção (infraero). As seções operacionais do CBMPA, são unidades bombeiro militar independentes que prestam serviço na área aeroportuária do Estado, atualmente, por força da celebração do Termo de Convênio, assinado de 01 de abril de 2022.

Analisando o plano de trabalho parte integrante do Termo de Convênio, observa-se o item 3, "efetivo mínimo previsto no SESCINC - SBMA" (24x72h), ou seja, para cumprimento das cláusulas do acordo celebrado, existe um número mínimo de militares que deve estar presente em sua estrutura, com estabelecimento de funções não contidas na NSAPO, no entanto, estando em consonância a RBAC nº 153- ANAC, que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).

O RBAC nº 153, Emenda 7 estabelece as funções que devem ser desempenhadas no âmbito do SESCINC, ou seja, as funções a serem desempenhadas pelos bombeiros militares lotados na 2ª SBM/I -Marabá. Vejamos:

153.415 Funções no âmbito do SESCINC

(a) São funções exercidas no âmbito do SESCINC:

- (1) Bombeiro de Aeródromo (BA), responsável pelo resgate de pessoas e combate ao incêndio;
- (2) Bombeiro de Aeródromo Motorista/Operador de CCI (BA-MC), responsável pela condução e operação de CCI;
- (3) Bombeiro de Aeródromo Chefe de Equipe de Serviço (BA-CE), responsável pelo comando da equipe de serviço nas operações de resgate e combate a incêndios;
- (4) Bombeiro de Aeródromo Resgatista (BA-RE), responsável pelo resgate de pessoas e prestação dos primeiros socorros;
- (5) Bombeiro de Aeródromo Líder de Equipe de Resgate (BA-LR), responsável pela coordenação dos BA-RE nas operações de resgate;
- (6) Operador de Sistema de Comunicação (OC), responsável pelas atividades de comunicação e observação da área de movimento das aeronaves.
- (7) Gerente de Seção Contraincêndio (GS), responsável pela gestão e coordenação dos recursos humanos e materiais do SESCINC.

(b) A acumulação de mais de uma das funções relacionadas no parágrafo 153.415 (a) por um mesmo bombeiro de aeródromo somente é permitida nas seguintes situações:

- (1) nos aeródromos Classes I e II, a função GS pode ser acumulada com a função BA-CE; e
- (2) nos aeródromos Classes I, de CAT 1 a CAT 5, a função OC pode ser acumulada com a função BA-CE. (grifo nosso)

O RBAC nº 153, Emenda 7 estabelece ainda as qualificações profissionais necessárias para o exercício das funções do SESCINC, conforme se observa abaixo.

153.417 Formação dos Profissionais

(a) Para o exercício das funções tratadas na seção 153.415 não exigidas do profissional:

- (1) aprovação em Curso de Habilitação de Bombeiro de Aeródromo, para as funções tratadas nos parágrafos 153.415(a)(1) a 153.415(a)(5) e 153.415(a)(7);
- (i) A aprovação em Curso de Habilitação de Bombeiro de Aeródromo 1 (CBA-1) habilita o profissional ao exercício em aeródromos até CAT 4.
- (ii) A aprovação em Curso de Habilitação de Bombeiro de Aeródromo 2 (CBA-2) habilita o profissional ao exercício em quaisquer aeródromos.
- (2) aprovação em Curso de Especialização de Bombeiro de Aeródromo Motorista/Operador de CCI, para a função de que trata o parágrafo 153.415(a)(2);
- (3) aprovação em Curso de Especialização de Bombeiro de Aeródromo Chefe da Equipe de Serviço, para a função de que trata o parágrafo 153.415(a)(3); e
- (4) aprovação em curso de primeiros socorros ou curso semelhante, reconhecido pela autoridade

de saúde competente, para as funções tratadas nos parágrafos 153.415(a)(4) e 153.415(a)(5).

(b) O operador do aeródromo deve assegurar que os profissionais no exercício das funções tratadas nos parágrafos 153.415(a)(1) a 153.415(a)(5) estejam com suas competências atualizadas, com aprovação em Curso de Habilitação ou em Curso de Atualização em data não anterior a:

- (1) 4 (quatro) anos, para profissionais em aeródromos Classes I e II;
- (2) 2 (dois) anos, para profissionais em aeródromos Classes III e IV.
- (c) Os requisitos de seleção e aprovação em cursos previstos nesta Subparte G serão estabelecidos em regulamento específico.
- (d) Os cursos e estágios de adaptação abaixo relacionados, concluídos até 31 de dezembro de 2015, serão reconhecidos pela ANAC como equivalentes aos cursos dispostos nesta seção, conforme Tabela 153.417-1:
 - (1) CECIS- Curso de Especialização em Contraincêndio e Salvamento (sob responsabilidade da Autoridade Aeronáutica);
 - (2) EABA- Estágio de Adaptação de Bombeiros para Aeródromos (sob responsabilidade da Autoridade Aeronáutica);
 - (3) CECIA- Curso Elementar em Contraincêndio e Salvamento (sob responsabilidade da Autoridade Aeronáutica);
 - (4) FTBA- Formação Técnica de Bombeiro de Aeródromo (ministrado pela INFRAERO, realizado em caráter emergencial, sob autorização da ANAC);
 - (5) EPB- Estágio de Padronização de Bombeiros para Aeródromos (sob responsabilidade da Autoridade Aeronáutica);
 - (6) OPERADOR DE CCI- Curso de Operador de Carro Contraincêndio de Aeródromo (sob responsabilidade da INFRAERO);
 - (7) CBBA- Curso Básico de Bombeiro de Aeródromos (sob responsabilidade da Autoridade Aeronáutica);
 - (8) CATCIS- Curso de Atualização Técnica em Contraincêndio e Salvamento (sob responsabilidade da Autoridade Aeronáutica);
 - (9) CACI- Curso de Administração em Contraincêndio e Salvamento (sob responsabilidade da Autoridade Aeronáutica); e
 - (10) CEOCIS- Curso de Especialização para Oficiais em Contraincêndio e Salvamento (sob responsabilidade da Autoridade Aeronáutica).

Observa-se que o militar para desempenhar suas atividades laborais nas seções independentes carecem de habilidades específicas, mediante qualificações ofertadas pela própria Infraero.

Importante frisar, que o regime de composição de escalas de serviço previsto na NSAPO trata a escala de 24x48h, como uma situação excepcional, permitindo que ocorra escala em serviço extraordinário, em situações excepcionais, com autorização do Comandante Operacional, e ainda dispensa o militar de cumprir expediente diário, visando a preservação de sua saúde. Consoante a isso, observa-se que no item 3, do Plano de Trabalho do Termo de Convênio em análise, define entre suas cláusulas obrigatórias, uma escala mínima de 24x72h, inferindo-se que trata-se da preocupação dos participantes em garantir a saúde e segurança dos trabalhadores dos aeroportos, os quais estão expostos aos riscos desse ambiente, diante dos ruídos intensos.

De acordo com Ribeiro e Câmara (2006) no trabalho intitulado *Perda auditiva neurossensorial por exposição continuada a níveis elevados de pressão sonora em trabalhadores de manutenção de aeronaves de asas rotativas*, sobre os riscos físicos assevera que o ruído poder provocar efeitos variados nos trabalhadores, tanto de ordem auditiva quanto de ordem extra-auditiva a depender das características do risco, da exposição e do indivíduo exposto. Vejamos:

Os trabalhadores expostos a níveis elevados de pressão sonora podem ter, ao longo dos anos, uma perda auditiva neurossensorial irreversível. Inicialmente, podem ocorrer alterações temporárias do limiar auditivo, isto é, um efeito de curto prazo da redução da sensibilidade auditiva, que retorna gradualmente ao normal depois de cessada a exposição. A alteração do limiar auditivo depende do tempo de exposição, do nível sonoro da emissão acústica, da frequência do som emitido e da sensibilidade individual. Através da exposição continuada podem ocorrer alterações permanentes do limiar de audição. (Cadernos de Saúde Pública, v. 22, n. 6, p. 1217-1224, 2006)

O convênio pode ser definido como uma forma de ajuste entre o poder público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração. Preleciona Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratos administrativos (p.661), onde define convênio como:

"um acordo de vontades, em que pelo menos uma das partes integra a Administração Pública, por meio do qual são conjugados esforços e (ou) recursos, visando disciplinar a atuação harmônica e sem intuito lucrativo das partes, para o desempenho de competências administrativas".

De acordo com a Cartilha de Convênios da Auditoria Geral da União (2011) a essência de um convênio está assentada em um tripé, assim constituído: a) tem natureza de um acordo; b) é celebrado entre pessoas de direito público ou entre estas e particulares; c) cujos interesses são convergentes, o que afasta o intuito de lucro.

O convênio celebrado entre as partes estipula obrigações a serem desenvolvidas pelos participantes. Abaixo elenca-se as obrigações do CBMPA oriundas do termo de convênio CV0001-CI/2022/0001.

8. DAS ATRIBUIÇÕES

8.1 ATRIBUIÇÕES DA CONVENENTE

- 8.1.1 Guarnecer a SCI de um efetivo que atenda à escala de serviço, observando as operações dos Aeroportos e o efetivo mínimo necessário, conforme a categoria fixada pela movimentação de aeronaves no Aeroporto e de acordo com o Termo de Referência deste Convênio;
- 8.1.2 Manter no efetivo da SCI uma equipe composta de pessoal técnico especializado e treinado em técnicas de prevenção, salvamento e combate a incêndio em aeronaves e edificações;
- 8.1.3 Executar os serviços especializados em prevenção, salvamento e combate aos incêndios em aeronaves e instalações aeroportuárias, na forma prevista neste Termo de Convênio e seus documentos complementares;
- 8.1.4 Encaminhar, de acordo com o cronograma e os procedimentos definidos pelo CONCEDENTE, os documentos necessários à liberação de recursos;
- 8.1.5 Permitir o acesso livre do CONCEDENTE, a qualquer tempo e lugar, a todos os documentos e



informações relacionadas diretas ou indiretas com o instrumento pactuado;

8.1.6 Restituir à CONCEDENTE o saldo eventualmente existente na data de encerramento, denúncia ou rescisão do Convênio, inclusive os de rendimentos decorrentes de aplicações financeiras, se houver;

8.1.7 Designar um Bombeiro como Chefe da SCI, o qual atuará como interlocutor da CONCEDENTE e cumprirá e fará cumprir o previsto neste convênio e seus anexos;

8.1.8 Fornecer, às suas expensas, fardamentos e uniformes adequados ao efetivo em serviço;

8.1.9 Fornecer, às suas expensas, as refeições necessárias ao efetivo em serviço;

8.1.1 Responsabilizar-se pelas ações de preservação ambiental nas áreas ocupadas pela Guarnição de Bombeiros.

Destaca-se que no caso do inadimplemento das obrigações assumidas no termo de convênio pode acarretar reduções proporcionais aos valores dos repasses pactuados, nos casos de reduções no efetivo de bombeiros que atuam no SESCINC, nos termos do item 6.1 do Termo de Convênio.

De certo, que os ajuste celebrados devem ser adimplidos nos termos acordados pelas partes, contudo a alternativa proposta referente ao pagamento de gratificação de complementação de jornada operacional não se demonstra como a mais razoável, uma vez que se estaria expondo o mesmo militar aos mesmos riscos físicos (ruído). A escala de serviço de 24x72 preconizada no termo de convênio visa resguardar o militar que encontra-se vulnerável a exposição a este risco e a outros subjacentes a atividade desenvolvida na área de SESCINC.

Diante do exposto, compreende-se não ser possível a extensão do trabalho por meio de pagamento de gratificação de complementação de jornada operacional aos militares lotados nas Seções da Infraero na atual conjuntura, por questões de risco laboral. No entanto, entende-se ser possível o desenvolvimento de escalas extraordinárias, com militares de outras unidades, treinados e capacitados nos termos da legislação, com vista a suprir as necessidades temporárias e excepcional, justificado pela continuidade do serviço de segurança aeroportuária de aviação civil, caracterizado aqui como uma operação da segurança pública, bem como visando o adimplemento das cláusulas previstas no Termo de Convênio e normas regulatórias quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Cívicos (SESCINC), devendo ser de caráter temporário e excepcional, após a apresentação de estudo que comprove o enquadramento ao fato gerador do direito e sua viabilidade, incluindo impacto orçamentário, até a Administração militar encontrar solução adequada.

O CBMPA enquanto participe do convênio CV0001-CI/2022/0001 possui obrigações ali expressas e com vistas ao adimplemento integral das disposições elencadas poderá prestar este serviço mediante o pagamento de gratificação de complementação de jornada operacional, desde que esse serviço seja coberto por militares não pertencentes a 2ª SBM/I-Marabá-Pa, devendo ser observada as seguintes diretrizes, a seguir, salvo melhor juízo.

1 - A vantagem pecuniária decorrente da gratificação de Complementação de Jornada Operacional é atribuída a situações temporárias e excepcionais, desse modo a situação de excepcionalidade e temporalidade deve ficar caracterizada em estudo a ser apresentado, ou seja, por quanto tempo haverá tal regime de escala, conforme exposição acima;

2 - O referido estudo, após convalidado pelo Comando Operacional, poderá ser submetido a apreciação do Chefe do Estado-Maior Geral, se assim o entender o Comando Operacional, e posteriormente submetido à avaliação do Excelentíssimo Senhor Comandante-Geral, considerando tal situação como um caso omissis, previsto no art. 78 Decreto nº 1.052/2020;

3 - Em caso positivo, quanto ao pleito solicitado, deve ainda ser avaliado o tempo máximo diário da escala extra em horas. Costumemente, e com base na normativa interna da PMPA não se costuma exceder o limite máximo de 06 (seis) horas. Tal previsão sobre o limite máximo diário de horas, consta no Decreto nº 2.131/2022 que regulamenta a Lei nº 9.161/2021 que institui o Código de Ética do CBMPA que ao tratar sobre o Termo de Ajustamento de Conduta previu a escala extra em dobro que não ultrapasse o limite máximo de seis horas sem ônus para o Estado.

Por fim, como sugestão pontua-se a possibilidade dos setores competentes verificarem a eventual transferência de militares para a 2ª SBM/I-Marabá-Pa, a fim de comporem o efetivo preconizado no convênio vigente e seu regime de escala (24x72), o que supriria a necessidade da composição de escalas extras.

III- DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, e com base nas legislações acima elencadas esta Comissão de Justiça opina pela excepcionalidade da possibilidade de reforço operacional na 2ª SBM/I-Marabá, mediante pagamento de gratificação de complementação de jornada operacional, composta por militares de outras UBM, desde que comprovada tal excepcionalidade, por meio de estudo e convalidação do Comando Operacional, Chefe do Estado-Maior Geral e Comandante-Geral, conforme exposto alhures.

É O PARECER, SALVO MELHOR JUÍZO.

Quartel em Belém-PA, 31 de maio de 2023.

Natanael Bastos Ferreira - MAJ QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o Parecer;

II - Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari - TCEL QOBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA.

DESPACHO DO COMANDANTE - GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II - Ao COP, Chefe do Gabinete e EMG para conhecimento e providências;

III - À AJG para publicação em BG.

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2023/349593 - PAE.

Fonte: Nota Nº. 61364. Comissão de Justiça do CBMPA.

Almoxarifado Central

DISTRIBUIÇÃO DE KITS GÁS (MANGUEIRA COM BRAÇADEIRA E REGULADOR DE GLP) PARA O 23º GBM

Almoxarifado Geral do CBMPA.

EDUARDO WANDERLEY FERREIRA CNPJ 41.001.3870001-88 CONTRATO Nº 02/2023 e 03/2023 - CEDEC PROCOLO: 2022/232561 - CEDEC				
ORD.	UBM	POSTO/ GRADUAÇÃO	RECEBEDOR	KIT GÁS QTD.
1	23º GBM	MAJOR QOBM	PATRICIA DO SOCORRO FONSECA DOS SANTOS	200

Carlos Augusto Silva **Souto** - TCEL QOBM

Chefe do Almoxarifado Geral do CBMPA

Fonte: Nota nº 61.388 - Almoxarifado Geral do CBMPA

Academia Bombeiro Militar

QUADRO DE INSTRUÇÃO SEMANAL

Aprovo o Quadro de Instrução Semanal Nº 11 - CHOBM/2023, do Pelotão de Alunos do Curso de Habilitação de Oficiais, elaborado pela Academia de Bombeiro Militar, Coordenação e Supervisão do CHO. QIS Nº 11 ministrado no período de 19 à 25 de Junho de 2023.

[QIS Nº 11](#)

ANA PAULA TAVARES PEREIRA AMADOR - TEN CEL QOBM

Comandante da ABM

Fonte: Nota nº 61277 - Academia de Bombeiro Militar

7º Grupamento Bombeiro Militar

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO- NS Nº 62

Aprovo a NOTA DE SERVIÇO nº 62/2023 de 13 de junho de 2023 do 7º GBM, referente ao "SERVIÇO DE PREVENÇÃO NO TAFI DO 15º BPM".

Protocolo PAE - 2023/689578.

Fonte: Nota nº 61.355 - 7º GBM/ Itaituba.

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO- NS- Nº 60

Aprovo a NOTA DE SERVIÇO nº 60/2023 de 06 de junho de 2023 do 7º GBM, referente a "SERVIÇO DE SUPRESSÃO DE VEGETAL".

Protocolo PAE - 2023/654858.

Fonte: Nota nº 61.417 - 7º GBM/ Itaituba.

23º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO Nº 068 - 23º GBM

Aprovada pelo COP, referente ao "PROJETO BENEFICENTE EQUOTERAPIA - SIPRODUZ" no período de 19 a 23 de junho de 2023.

SHERDLEY ROSSAS CANSANÇÃO **NOVAES** - TCEL QOBM

Comandante do 23º GBM.

[ORDEM DE SERVIÇO Nº. 068-23º GBM](#)

Fonte: 2023/ 693436 - PAE e Nota nº 61392 - 23º GBM/Parauapebas.

4ª PARTE ÉTICA E DISCIPLINA

Sem Alteração



**JOSAFÁ TELES VARELA FILHO - CEL QOBM
AJUDANTE GERAL**

